



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



PROCESSO: 1.082.427

NATUREZA: DENÚNCIA

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

EXERCÍCIO: 2019

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA SINARCO LTDA

1- IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de denúncia formulada a este Tribunal de Contas pela empresa Construtora Sinarco Ltda, à vista do **Processo Administrativo nº 172/2019, Concorrência nº 003/2019**, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG, objetivando a contratação, sob o regime de empreitada por preço global e com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais, ferramentas e etc., dos serviços e obras de pavimentação asfáltica com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado A Quente) de ruas da sede do município e distritos, com valor estimado em R\$11.987.126,41.

2- HISTÓRICO

Diante da denúncia apresentada (Peça 32-SGAP), com pedido liminar de suspensão cautelar do certame, os autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Terrão, em 11/11/2019.

Considerando a ausência do Relator, o Exmo. Conselheiro Presidente à época, Mauri Torres, admitiu a denúncia (Peça 2-SGAP), em 12/11/2019, na qual o denunciante sustentou que persistiam as mesmas irregularidades aventadas no Processo 1.072.529, referente à Concorrência Pública nº 002/2019, e que foi extinto por este Tribunal, sem resolução do mérito, devido a sua revogação, conforme informado à época pela Prefeitura Municipal de João Pinheiro.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, que analisou, em 18/11/2019, os aspectos considerados de sua competência, e sugeriu o encaminhamento para a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE se posicionar quanto à falta de previsão de alguns itens na planilha orçamentária (Peça 3-SGAP).

Esta Unidade Técnica procedeu a análise, encaminhada ao Relator em 19/11/2019 (Peça 4-SGAP).

Em 19/11/2019, os autos foram redistribuídos ao Exmo. Conselheiro Relator Hamilton Coelho, que indeferiu o pedido liminar de suspensão cautelar da licitação, ao constatar a celebração do contrato nº 211/2019, publicado em 12/11/2019 (Peça 6-SGAP).

Em 29/11/2019, os autos foram redistribuídos ao Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Terrão, que determinou à 2ª Secretaria da 2ª Câmara a juntada aos autos da documentação protocolizada em 16/12/2019 de nº 5764111/2019 (Peça 8-SGAP).

Em 10/01/2020 os autos retornaram a esta Unidade Técnica que, tendo em vista a manifestação à Peça 4-SGAP, entendeu que não foram apresentados fatos novos em relação à análise técnica inicial e, portanto, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas – MPC em 27/01/2020 (Peça 9-SGAP).

Em 18/05/2020, o Parecer do MPC (Peça 11-SGAP) opinou pela citação do Sr. Edmar Xavier Maciel (Prefeito Municipal à época), Sr. Heli Oliveira de Araújo (Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão à época), Sr. Rogério da Costa Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época) para apresentarem defesa, em vista de ter verificado a deflagração de licitação em 26/06/2019 (Concorrência Pública nº 002/2019), praticamente idêntica à ora denunciada (CP 003/2019), sendo que o Sr. Edmar Xavier Maciel e o Sr. Rogério da Costa Santos haviam comunicado a este Tribunal, em 26/08/2019, a revogação da CP 002/2019.

Em 25/06/2020, o Conselheiro Relator determinou (Peça 12-SGAP) também a citação do Sr. Frederico Gomes de Sá (Engenheiro responsável pela elaboração da planilha de preços da licitação), além daqueles mencionados no Parecer do MPC, para apresentarem as alegações que entendessem pertinentes.

Em 22/07/2020, os citados se manifestaram conjuntamente através do Ofício nº 154/2020, endereçado ao Exmo. Conselheiro Adonias Monteiro (Peça 21-SGAP)

Em 05/10/2020, a Secretaria da 2ª Câmara emitiu a certidão de manifestação dos citados (Peça 29-SGAP), encaminhando os autos para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL.

Em 07/10/2020, a CFEL encaminhou os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios – 4ª CFM, após ter constatado a formalização do contrato em consulta ao SICOM (Peça 30), sendo posteriormente encaminhados à 1ª CFM.

O relatório da 1ª CFM de 09/04/2021 (Peça 31-SGAP) analisou a defesa referente às irregularidades apontadas pela CFEL (Peça 3-SGAP), remetendo para esta Unidade Técnica a análise quanto à ausência de itens considerados necessários na planilha orçamentária.

É o relatório.

3- MANIFESTAÇÃO INICIAL DA 1ª CFOSE, PEÇA 4-SGAP

O relatório inicial desta Unidade Técnica (Peça 4-SGAP) apontou:

Quanto à análise da planilha orçamentária, (fl. 37/38) verificou-se que no item 1.1 (Serviços Preliminares/Administração Local) constam apenas a placa de obra, mobilização e desmobilização de obra, engenheiro e encarregado de obra.

Os Acórdãos nº 1.478/2008, nº 2.029/2008, nº 597/2008 e 325/2007 do TCU determinam que os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, Mobilização e Desmobilização devem, pelo fato de serem quantificados e discriminados por meio de simples contabilização de seus componentes, constar na planilha orçamentária e serem suficientemente detalhados.

No item de Administração Local, por exemplo, devem constar os custos de mão de obra indireta e apoio tais como, engenheiros, mestre de obra, encarregados, secretária, motorista, almoxarife, dentre outros, assim como os veículos de fiscalização, equipamentos de proteção individual, transporte e alimentação de trabalhadores, etc.

Diante do exposto, o relatório considerou procedente a denúncia, quanto ao fato da planilha orçamentária não contemplar todos os itens considerados necessários.

4- ALEGAÇÕES DA DEFESA, PEÇA 21-SGAP

A defesa alegou que os custos de engenheiros, mestre de obra e encarregados foram incluídos na planilha orçamentária, diretamente em ícone próprio do sistema de informática da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme comprova cópia do documento ora incluso.

Alegou que o custo dos itens relativos a secretária, motorista, almoxarife, dentre outros, assim como os veículos de fiscalização, equipamentos de proteção individual - EPI, transporte e alimentação de trabalhadores, etc, está incluso no item “Administração Central”, no percentual de 4,67%, e compõe o Benefício de Despesas Indiretas- BDI apresentado de 30%.

Concluindo, considerou que não corresponde à verdade, a alegação de que não foi feita a inclusão na planilha orçamentária dos custos de instalação de obra, contrariando o Acórdão nº 597/2008 do Tribunal de Contas da União – TCU.

5- ANÁLISE

Quanto ao custo dos engenheiros, mestre de obra e encarregados, citados como exemplo dos componentes da Administração Local, o relatório desta Unidade Técnica (Peça 4-SGAP) já havia constatado a existência de engenheiro e encarregado de obra na planilha orçamentária.

O mestre de obra foi citado apenas como exemplo das funções que poderiam compor a Administração Local, assim como também poderiam ter sido mencionados os vigias, mecânicos, supervisor de segurança do trabalho, apontadores, técnicos de medição, dentre outros, em função da avaliação de sua necessidade para realização dos serviços e da possibilidade de serem quantificados na planilha orçamentária.

Os Acórdãos nº 1471/2008-TCU-Plenário, nº 2029/2008-TCU-Plenário, nº 597/2008-TCU-Plenário, nº 325/2007-TCU-Plenário, além dos de nº 2369/2011-TCU-Plenário e nº 2622/2013-TCU-Plenário, determinam que os itens de Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, Mobilização e Desmobilização, devem constar da planilha orçamentária e serem suficientemente detalhados. O detalhamento destes itens ocorre na demonstração de suas respectivas composições de preço, que deve contemplar todos os insumos (mão de obra, material e equipamentos) que o integram, o que na realidade não ocorreu.

Quanto à alegação de que o custo dos engenheiros, mestre de obra e encarregado foram incluídos no sistema de informática da CEF, o que aliás não foi demonstrado, o elemento básico e essencial para as medições e pagamentos relativos aos serviços executados é a planilha orçamentária referente ao contrato. Logo, a falta de previsão de itens para execução da obra na planilha orçamentária prejudica os critérios de aferição dos serviços executados e sua

consequente medição.

Quanto aos demais itens citados como exemplo no relatório desta Unidade Técnica (Peça 4-SGAP), tais como secretária, motorista, almoxarife, assim como os veículos da fiscalização, EPI, transporte e alimentação de trabalhadores, a defesa alegou estarem inclusos no item “Administração Central” constante do BDI.

No entanto, estes insumos são considerados custos indiretos por estarem relacionados indiretamente à execução dos serviços e locados no canteiro de obras, isto é, na “Administração Local”, e não na “Administração Central” conforme alegou a defesa.

A “Administração Central”, conforme define o Acórdão nº 2622/2013 do TCU, corresponde à matriz e filiais da empresa, aonde se encontra a estrutura necessária para execução das atividades de direção, incluindo as áreas administrativas, financeira, contábil, suprimentos, recursos humanos, etc, servindo de apoio à execução de diversas obras, e decorre do rateio das despesas do escritório central por todas as obras que a empresa esteja executando.

O Acórdão nº 2622/2013-TCU-Plenário recomenda ainda que o preço de Administração Local deva ser pago proporcionalmente ao percentual de execução física da obra.

6- CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela permanência da irregularidade, tendo em vista que a planilha orçamentária não contemplou todos os itens considerados necessários para execução da obra, com suas respectivas unidades e quantitativos

7- RESPONSÁVEL

Consta como responsável pela elaboração da planilha o nome do Eng. Frederico Gomes de Sá (Peça 32-SGAP), apesar de não estar devidamente assinada.

8- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por fim, sugere-se a emissão de recomendação à Prefeitura Municipal de João Pinheiro para que faça constar no orçamento básico das futuras licitações de obras e serviços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



de engenharia, todos os itens que compõem à Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, com as suas respectivas composições de custos suficientemente detalhadas, conforme prevê o art. 7º, §2ª, inciso II da Lei 8.666/93.

A consideração superior.

1ª CFOSE, 24 de maio de 2021.

Alberto Magalhães Fonseca

Analista de Controle Externo - TC 2511-6